



Consulta Pública

Relativa ao Decreto-lei de Simplificação do Licenciamento Ambiental

Comentários
14 de setembro de 2022

A. ENQUADRAMENTO

Um dos aspetos que mais prejudica a competitividade económica de Portugal é a existência de uma burocracia excessiva no regime jurídico do licenciamento das atividades económicas. A esse nível subsistem no enquadramento jurídico nacional muitas exigências administrativas desproporcionadas, licenças que não fazem sentido ser exigidas, outras que são prévias ao início da atividade quando poderiam ser substituídas por um mero procedimento de comunicação prévia e, ainda, duplicações de deveres de comunicação às entidades públicas e procedimentos muito complexos.

Acresce que os prazos legais para a tramitação administrativa não são cumpridos habitualmente, isto porque podem ser suspensos por diversas vezes ao longo do curso dos processos, para além de, com frequência, serem ultrapassados pela entidade com competência decisória sem que daí resultem consequências ou a lei preveja qualquer cominação ou efeito para o andamento do procedimento em curso.

O excesso de burocracia dificulta o acesso à atividade económica, constitui um entrave ao crescimento e à atividade das empresas, cria incerteza para os cidadãos e para as empresas e representa um entrave ao crescimento económico e à competitividade do país. Adicionalmente, importa sublinhar que um sistema que se caracterize por uma burocracia excessiva não responde à necessidade de adoção de medidas de combate à corrupção e não representa um contributo para a efetiva transparência do processo decisório no seio da administração pública.

Assim, entende-se como positiva uma iniciativa legislativa que vise simplificar as regras aplicáveis ao licenciamento das atividades económicas nas suas diversas áreas, como tem vindo a sugerir a Associação BRP, revendo de forma relevante a legislação que lhe é aplicável e que contemple, entre outros, os seguintes objetivos:

- a) Eliminar licenciamentos desnecessários;
- b) Substituir situações de licenciamento prévio por procedimentos de comunicação prévia;
- c) Tornar os prazos aplicáveis à tramitação administrativa perentórios e não suscetíveis de suspensão sistemática;
- d) Tornar obrigatórias as conferências procedimentais nas situações em que várias entidades administrativas se tenham que pronunciar no licenciamento;

- e) Melhorar o funcionamento das plataformas informáticas, simplificando-as e permitindo que as mesmas suportem vários processos de licenciamento simultâneo para a mesma empresa requerente;
- f) Prever o deferimento tácito nos casos em que a administração pública, incluindo o poder local e autárquico, não responde dentro dos prazos fixados por lei com aprovação de medidas que tornem efetivo esse deferimento.

A este propósito, importa referir que têm sido concretizados nos últimos anos assinaláveis avanços no sentido da simplificação dos procedimentos administrativos, designadamente na área dos licenciamentos, introduzindo-se medidas tendentes à eliminação de atos redundantes e excessivos e, também, ao nível da digitalização de processos.

Apesar das melhorias significativas que já se conseguiram, a verdade é que subsiste um longo caminho a prosseguir e que os agentes económicos se deparam ainda com um conjunto de procedimentos dispensáveis e excessivamente complexos que dificultam de forma significativa a sua atividade. Também se verifica que, apesar de se introduzirem medidas legislativas favoráveis à desburocratização, muitas vezes é o próprio funcionamento dos serviços que, na prática, vai “resistindo” à mudança pretendida, o que leva à necessidade de aperfeiçoar algumas medidas já adotadas.

Assim, é de saudar a iniciativa do Governo em aprovar um decreto-lei que tem como objetivo a implementação de medidas de simplificação de procedimentos administrativos na área do ambiente e de diminuição dos custos de funcionamento dos serviços e, simultaneamente, dos elevados custos de contexto que recaem sobre os agentes económicos e que urge minorar.

De seguida, o Subgrupo da Burocracia da BRP analisa os vários aspetos que considera deverem ser destacados no Diploma sob consulta, visando um tratamento sumário e transversal das medidas contidas no decreto-lei. Para facilidade, a análise é dividida em três tipologias de comentários:

- Medidas positivas e que se entendem estarem convenientemente reguladas no diploma (**ponto B.**);
- Medidas que se entende que carecem de aprofundamento ou de melhoria de regulamentação (**ponto C.**); e
- Medidas que deveriam estar previstas e se encontram omissas e medidas previstas que deveriam ser eliminadas (**ponto D.**).

B. MEDIDAS POSITIVAS E QUE SE ENTENDEM ESTAREM CONVENIENTEMENTE REGULADAS NO DIPLOMA

Medidas com impacto nos prazos e/ou no andamento dos procedimentos	
1.	Para o efeito da conformidade do estudo de impacto ambiental, a autoridade de avaliação de impacto ambiental (AIA) pode solicitar ao proponente, <u>por uma única vez</u> , a reformulação do resumo não técnico ou informações adicionais sobre os elementos instrutórios. Esta nova proposta clarifica que só existe um momento de pedido de informação. A instituição desta norma pode contribuir, nomeadamente, para eliminar o efeito de suspensão sucessiva ou o protelamento dos procedimentos que dependem de decisão de organismos públicos.
2.	Como resposta à preocupação de falta de cominação aplicável ao organismo encarregue de dar execução à lei ou com efeito sobre o andamento do procedimento, a <u>introdução no Código do Procedimento Administrativo de prazo para emissão de pareceres obrigatórios</u> , bem como a respetiva invalidação nos casos em que os mesmos sejam emitidos fora do prazo estipulado.
3.	São <u>minimizados os prazos de consulta</u> de quinze dias para cinco dias e os pareceres emitidos em dez dias, em vez de prazos mais latos que anteriormente se previam de nomeadamente trinta dias.
4.	A <u>emissão de parecer para emissão de títulos</u> (por exemplo, emissão da licença de rejeição de águas residuais no solo agrícola ou florestal situado no domínio público e de título de implantação de infraestruturas hidráulicas) diminui de quarenta e cinco dias para dez dias.
Medidas com impacto na simplificação e melhor tramitação dos procedimentos administrativos	
5.	A proposta de diploma clarifica que a <i>“DIA favorável condicionada <u>apenas pode</u> estabelecer a necessidade de apresentação ou demonstração do cumprimento de condições previamente ao licenciamento ou autorização do projeto, quando estas digam respeito a situações que podem ter implicações ao nível do desenho final do projeto de execução a licenciar ou autorizar”</i> , aspeto que se entende também relevante e clarificador.
6.	A redução e mesmo <u>eliminação da necessidade de realização de procedimentos de Avaliação de Impacte Ambiental obrigatória</u> . Por exemplo, nas operações de loteamento urbano (incluindo a construção de estabelecimentos turísticos e residenciais), esta medida pode permitir um ganho temporal considerável na aprovação de novos projetos.

7.	A confirmação e aprofundamento da implementação do procedimento de Conferência Procedimental para acompanhamento dos processos de licenciamento e do Reporte Ambiental Único.
8.	Deixa de ser obrigatório recorrer <u>a verificadores</u> para validação do relatório ambiental anual.
9.	A substituição de matérias-primas por resíduos , sempre que o processo permita a valorização dos mesmos, não altera a tipologia do estabelecimento industrial.
10.	A clarificação de aspetos essenciais, nomeadamente os limiares de AIA para as instalações de produção . Por exemplo, no caso específico das instalações de produção de perus, até agora não existia um limite claro, passando agora as instalações com capacidade superior a 2500 perus a ser abrangidas por AIA.
11.	A extensão das exclusões da AIA em situações em que estão salvaguardados os valores ambientais a proteger: no caso da ampliação de unidades, em que já tinha sido realizada AIA anteriormente e que se localizem a mais de 500 metros de aglomerados populacionais.
12.	A eliminação de procedimentos desnecessários ou redundantes , dos quais são exemplo: (i) o plano de gestão de efluentes pecuários (PGE GP) deixa de estar inserido na licença ambiental; (ii) a renovação das licenças ambientais passa a ser automática, no caso da instalação não apresentar alterações.
Medidas com impacto na regulação da gestão de resíduos	
13.	Nas alterações relativas ao processo de licenciamento ambiental os Títulos de Utilização de Recursos Hídricos (TURH) as respetivas licenças de gestão ou ambientais deixam de ter data de validade ou são renovados automaticamente , o que se traduz numa simplificação administrativa para o Operador.
14.	Verifica-se uma simplificação com o aumento do valor de produção de resíduos perigosos a partir do qual tem de existir plano de minimização (alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020). O plano de minimização de resíduos perigosos, a apresentar até 1 de janeiro de 2023, passa de 100 toneladas por ano para 1000 toneladas por ano.
15.	Com o novo Regime Geral da Gestão de Resíduos (publicado com o Decreto-Lei 102-D/2020) foi introduzida a obrigação de monitorização de novos parâmetros sobre os resíduos a depositar em aterros de resíduos não perigosos que são agora eliminados (BTEX (benzeno,

	tolueno, etilbenzeno, xileno), HAP (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos) , COT (Carbono Orgânico Total) , entre outros).
Medidas com impacto na lei geral – Código do Procedimento Administrativo (CPA)	
16.	A <u>redução das interações entre as entidades administrativas e o proponente</u> , prevendo que os pedidos de esclarecimentos apenas ocorram uma única vez durante o procedimento.
17.	A criação do procedimento de <u>certificação dos deferimentos tácitos</u> .
18.	A instituição do <u>SILIAMB</u> como meio preferencial para interação entre os proponentes e a administração central (concretização prática muito relevante para a agilização dos procedimentos).

C. MEDIDAS QUE SE ENTENDE QUE CARECEM DE APROFUNDAMENTO OU DE MELHORIA DE REGULAMENTAÇÃO

Medidas com impacto na regra de deferimento tácito	
19.	<p>A proposta de diploma prevê o <u>deferimento tácito das condicionantes estabelecidas na DIA</u>, quando não exista resposta das entidades em tempo (“Quando as condicionantes estabelecidas na DIA consistam na obtenção de pareceres ou autorizações previstas em legislação ou regulamentação setorial, estes devem ser emitidos no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido, findo o qual são aplicáveis as consequências legalmente previstas, nomeadamente o seu deferimento tácito”).</p> <p>Questiona-se, contudo, se a remissão para a legislação e regulamentação setorial não retira força de aplicação geral, sacrificando-se o intuito de simplificação pretendido. Basta que, por exemplo, não esteja previsto um prazo nessa legislação e/ou regulamentação para que o efeito de deferimento tácito não possa operar-se. Sugere-se a ponderação da remissão para a legislação geral, em particular, para o novo regime do Código do Procedimento Administrativo.</p> <p>Deveria, assim, apostar-se num <u>regime de deferimento tácito global e com prazos determinados para resposta por parte das entidades</u>, incluindo das entidades que compõem o poder local e autárquico.</p>
20.	<p>Com enfoque especial sobre o impacto das medidas nos procedimentos que correm junto do Poder Local e Autárquico, destaca-se que o mecanismo do deferimento tácito funciona na Administração Pública, mas sobretudo junto do Poder Local e Autárquico como um grande passo no número de projetos que serão executados, mas sobretudo no ganho temporal e económico para os promotores. Potenciará, sem dúvida, a competitividade da economia nacional.</p> <p>Esta medida depende, porém, da sua efetiva exequibilidade; qualquer resistência dos organismos públicos na sua concretização tem por efeito retirar à medida toda a utilidade e eficácia para o andamento dos procedimentos.</p> <p>A experiência demonstra que os organismos do poder local e autárquico, em particular, podem vir a posicionar-se contra este mecanismo, o que aniquilará o efeito de simplificação e aceleração pretendido.</p>
21.	<p>A emissão de <u>certidão de deferimento tácito</u> pela Entidade Designada, no prazo de três dias úteis após a receção do pedido, não deverá ficar condicionada a uma resposta do ministério, pessoa coletiva, organismos local ou autárquico ou órgão do governo competente para a prática do ato administrativo.</p>

Medidas com impacto na simplificação e melhor tramitação dos procedimentos administrativos	
22.	Deverá ficar claro no preâmbulo do diploma quais são as medidas aí previstas com aplicação transversal a todos os processos administrativos, a saber: i) medidas respeitantes ao deferimento tácito; ii) medidas aplicáveis às suspensões dos prazos; iii) impedimento à emissão de pareceres fora do prazo.
23.	O regime de AIA não contempla <u>alterações para as atividades industriais</u> . A este nível, sugere-se a previsão da não necessidade de AIA quando exista a substituição de equipamentos existentes, em fim de vida útil, por novos equipamentos com idênticas funções, desde que sejam introduzidas novas MTD (melhores técnicas disponíveis) e/ou a alteração configure benefícios ambientais significativos para a instalação.
24.	Com o novo Diploma foi criada a <u>Comissão Instrutória e de Acompanhamento para projetos complexos</u> . Contudo, não se percebe de que forma esta comissão substitui e/ou anula a Comissão de Avaliação do projeto nomeada pela APA. Questiona-se se não estaremos perante uma duplicação, que virá sacrificar o intuito de simplificação pretendido pelo novo Diploma. Questiona-se, ainda, como se compatibiliza a atuação das duas comissões (prazos, procedimentos instrutórios, entre outros), aspeto que o novo Diploma não parece regular.
25.	<p>É criado o <u>procedimento de análise ambiental de corredores a construir por fornecedores de serviços públicos essenciais</u>, coordenado pela APA, no entanto, suscitam-se as seguintes dúvidas de aplicação prática:</p> <p>(i) O novo Diploma refere a nomeação da Comissão Técnica por projeto – questiona-se se será necessário desenvolver um estudo de avaliação ambiental individualizado por cada um dos projetos, para permitir a emissão de uma decisão ambiental para cada projeto? A ser afirmativa esta necessidade, a opção pode não vir simplificar o procedimento na prática, sobretudo considerando os prazos envolvidos.</p> <p>(ii) A avaliação do EAAC prevê um período de 30 dias (úteis?) para consulta pública. Isto representa mais de um mês neste processo (prazo aproximado à fase de consulta pública de um estudo de impacto ambiental sobre projeto de execução). Sugere-se excluir desta obrigação os projetos que já tenham sido alvo de instrumentos de avaliação ambiental estratégica no âmbito do seu planeamento de médio e longo prazo.</p> <p>(iii) Prevêem-se prazos longos, que colocam a questão sobre se representam efetivamente uma simplificação e uma alternativa na prática. Alguns exemplos: (i) a Comissão Técnica tem 80 dias para emitir parecer sobre a proposta de avaliação ambiental e envio à APA; (ii) a APA depois tem no máximo mais 40 dias para comunicar a</p>

	decisão ao proponente; <i>(iii)</i> acrescem 100 dias úteis para avaliação do estudo de impacto ambiental sobre projeto de execução de cada projeto.
26.	Sugere-se a clarificação e maior detalhe da redação de um aspeto que é muito positivo e relevante na prática, mas cujos termos e condições não se encontram detalhados no novo Diploma: a <u>DIA favorável condicionada apenas pode estabelecer</u> a necessidade de apresentação ou demonstração do cumprimento de condições previamente ao início da fase de construção, caso se verifique que essas mesmas condições são necessárias à minimização, compensação, potenciação ou monitorização de impactes durante a fase de construção.
27.	É <u>definido um prazo para que a APA emita uma pronúncia sobre os elementos enviados</u> pelo proponente prévios ao licenciamento ou prévios ao início da construção. Contudo, não se prevê nenhuma cominação para o incumprimento deste prazo, ao contrário, por exemplo, do que se estabelece para os prazos de emissão de pareceres. Sugere-se a ponderação de uma remissão para a norma dos deferimentos tácitos do CPA ou a previsão da formação de um deferimento tácito diretamente nessa disposição do novo Diploma.
28.	Considerar <u>estender o conceito de Comissão Instrutória de Acompanhamento</u> não apenas para procedimentos onde exista um AIA ou, no geral, em procedimentos ligados a licenciamentos ambientais mas, no geral, para todos os procedimentos onde exista necessidade de obtenção de pareceres de vários organismos.
29.	No contexto do <u>procedimento de deliberação da Comissão Instrutória e de Acompanhamento</u> , não deve esta comissão ter de deliberar apenas quando se encontre presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto, uma vez que este procedimento pode determinar a inexistência reiterada de decisão por falta de quórum.
30.	<u>Análise caso a caso de AIA</u> : mantém-se a obrigatoriedade de realização de análise caso a caso para a instalação de novas instalações de abate e produção avícola, uma vez que neste campo, a proposta de diploma não apresenta exclusões. Contudo, é importante que a proposta de alteração do diploma, considere que as pequenas alterações, nomeadamente alterações em que não existe alteração da capacidade instalada das instalações, sejam excluídas da realização dessa análise caso a caso.
31.	Alteração dos <u>regimes da Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional</u> , que também são objeto de simplificação, nomeadamente no que se refere à necessidade da realização de comunicação prévia, sempre que as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regionais se pronunciem favoravelmente, expressa ou tacitamente, durante a fase de AIA. No entanto, para os projetos sujeitos a avaliação 'caso-a-caso', a proposta é omissa, pelo que se mantém esta obrigatoriedade.

32.	Uma das medidas que poderia ser ampliada é a da conferência procedimental para instrução de processos , que abrangesse também projetos de índole urbanística, os quais necessitam de pareceres de várias entidades públicas.
Medidas com impacto na regulação da gestão de resíduos	
33.	<p>No que diz respeito à regulação da emissão de um TURHou respetivo licenciamento único, questiona-se e sugere-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não se materializa a <u>emissão de um único título de recursos hídricos</u>, por operador, nas alterações introduzidas ao Decreto-Lei 226-A/2007 na sua redação atual, uma vez que a alteração é apenas válida se forem apresentados em simultâneo vários pedidos, não estando claro se pontos de descarga distintos podem passar a ter um único TURH ou licenciamento respetivo, nem o que acontece aos TURH ou licenças já em vigor. b) No caso de um único TURH é também importante perceber de que forma seria alterado o regime económico e financeiro dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei 97/2008. c) Na emissão de um TURH ou respetiva licença únicos seria ainda necessário estabelecer um período transitório de adaptação da plataforma SILiAmb, uma vez que a georreferenciação do local de captação e de descarga deve eventualmente permitir escolhas múltiplas. d) Notar que os TURH de descarga de águas pluviais potencialmente contaminadas encontram-se hoje isentos de pagamento de taxa, não sendo positiva a sua agregação num TURH único.
34.	<p>Nas alterações ao Decreto-Lei 102-D/2020, relativas à <u>desclassificação de resíduos</u> não são introduzidos mecanismos de efetiva utilização dos resíduos em substituição de MP virgens, passando a ser exigida a caracterização dos resíduos no processo de submissão do pedido de desclassificação, sem que seja indicado o tipo de caracterização. Esta exigência é desnecessária uma vez que, existindo mercado para o resíduo que permita a sua desclassificação a subproduto, todas as caracterizações foram devidamente realizadas e materializadas na utilização do material em substituição de matérias primas virgens.</p>

D. MEDIDAS QUE DEVERIAM ESTAR PREVISTAS E SE ENCONTRAM OMISSAS E MEDIDAS PREVISTAS QUE DEVERIAM SER ELIMINADAS

Medidas com impacto no procedimento legislativo em causa e nos efeitos do novo diploma	
35.	Considerando a forte componente de regulação ambiental do novo Diploma, sugere-se a <u>codificação da legislação ambiental</u> , substituindo-se o atual enquadramento de legislação dispersa e que dificulta a sua aplicação prática e interpretação concreta.
36.	Não sendo possível ou oportuna a medida anterior, sugere-se que <u>todos os diplomas alterados pela nova lei sejam republicados</u> com introdução das alterações que venham a ser aprovadas, por forma a facilitar a sua leitura, interpretação e aplicação prática.
37.	Considerando a transversalidade e criticidade das alterações promovidas pelo novo Diploma e a exigência de adaptação e modificação que as mesmas permitem antecipar, sugere-se a introdução de <u>um período de <i>vacatio legis</i></u> de, por exemplo, três/seis meses após a publicação do novo Diploma.
38.	Com relação com o anterior ponto, questiona-se os termos e condições em que o novo Diploma se aplicará <u>aos procedimentos administrativos em curso na sua data de entrada em vigor</u> (artigo 32.º). Na prática, questiona-se o que acontece aos prazos que estejam a correr, o que acontece aos procedimentos em que já tenham decorridos os novos prazos estabelecidos pelo novo Diploma (ou mesmo os antigos) e, por exemplo, questiona-se se poderão as empresas/particulares lançar mão dos mecanismos de nulidade, caducidade ou deferimento tácito de forma imediata nos procedimentos que estejam em curso no momento da entrada em vigor do diploma.
39.	<u>O regime não apresenta uma estipulação dos prazos uniforme no que diz respeito à sua contagem</u> , suscitando-se a dúvida sobre se os mesmos deverão ser contados como dias úteis ou de calendário. Considerando que alguns prazos são longos (com mais de 50 dias) torna-se da maior importância clarificar esta questão no novo Diploma, com relevante impacto prático, sendo certo que a opção deverá ser sempre que se trata de dias de calendário.
40.	Deve deixar-se clara a forma <u>como se articulam os prazos nos procedimentos intermédios novos criados pelo novo Diploma e a forma como se compatibilizam com os procedimentos atualmente existentes e que não sofrem alterações</u> , sobretudo evitando sobreposições e dificuldades práticas de implementação.

	Exemplo: o procedimento de conferência procedimental nos casos em que haja apenas AIA e o procedimento de respetiva articulação com a Comissão de Avaliação, em cujos prazos devem sobrepor-se aos do procedimento de AIA.
Medidas com impacto na regra de deferimento tácito	
41.	Deverá ser eliminada a alínea iii) do nº 5 do art.º 28/B, que prevê a possibilidade de justificação por parte da entidade pública que se não pronunciou no prazo legal e, por essa razão, levou à formação do deferimento tácito. Caso não se elimine, deverão tipificar-se as situações em que o pode fazer.
42.	A APA deixa de emitir no balcão único comprovativo de que o processo se encontra em curso, o que pode conflitar com a visita do IGAMAOT - Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território entre o final do prazo e a emissão do deferimento tácito.
43.	Deve ser claro como deve o operador fazer prova junto da IGAMAOT caso existam atrasos na emissão ou renovação de licenças.
Medidas com impacto na simplificação e melhor tramitação dos procedimentos administrativos	
44.	Deve estar prevista a <u>possibilidade de um promotor submeter mais do que uma alteração nas plataformas eletrónicas</u> , nomeadamente no SILiAmb, podendo ser considerada a figura de submissão de informação como adiamento ao processo de curso.
45.	Para a decisão pela Comissão Instrutória e de Acompanhamento sobre o acompanhamento do projeto de investimento decorrem quarenta e cinco dias entre a entrega dos documentos pelo promotor do projeto e a decisão. Caso se verifique uma alteração ao projeto o promotor tem quinze dias para comunicar à APA. Caso haja necessidade de reapreciação do projeto pela Comissão Instrutória e de Acompanhamento <u>não se encontra definido prazo nem procedimento para esta reapreciação</u> .
46.	Deve ficar definido qual das entidades, <u>Comissão Instrutória e de Acompanhamento ou AICEP - Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal</u> , deve proceder ao acompanhamento do projeto PIN ou mesmo se o operador pode optar por uma ou outra entidade de acompanhamento.
47.	Para efetiva alteração das práticas e <u>obrigações de reporte</u> tem de existir uma forma de desvincular o operador do reporte obrigatório no âmbito dos vários regimes que lhe são aplicáveis, com vista a eliminar as

	<p>duplicações e as múltiplas obrigações sucessivas ou com o mesmo objeto.</p>
48.	<p>No processo de <u>licenciamento ambiental relativa aos TURH ou às respetivas licenças</u> nenhuma medida é tomada para que, encontrando-se um processo de licenciamento em curso (uma alteração) possa ser submetido novo processo de alteração pelo mesmo Operador.</p>
49.	<p><u>Deve clarificar-se quais as diferentes tipologias de licença</u>, que serão emitidas para um mesmo operador e consagrar que quando a captação é feita por um único operador de uma mesma bacia hidrográfica possa existir um único título de recursos hídricos associado.</p> <p>Do mesmo modo, a descarga de efluentes industriais tratados deve ser titulada por um único TURH ou respetiva licença desde que a emissão seja para o mesmo meio recetor e por um único operador.</p>
50.	<p>Deve prever-se a articulação para <u>emissão de títulos de utilização dos recursos hídricos</u>, incluindo através do procedimento de conferência procedimental.</p>
51.	<p>No caso de ter sido constituída a Comissão Instrutória e de Acompanhamento <u>deve ser clarificado o papel da Comissão de Avaliação</u> no caso de projetos sujeitos a EIA. Deve haver alteração para que não haja suspensão dos prazos de avaliação do EIA.</p>
52.	<p>Sempre que um projeto altere a área de implantação em mais de 20% mantém também AIA obrigatório. A <u>obrigatoriedade só deve existir para novas instalações e não para substituição de equipamentos por equipamentos similares</u>, com benefícios ambientais para a instalação. Desde que as alterações ou ampliações resultem de uma substituição de equipamentos em fim de vida por outros com idênticas funções, que incorporem benefícios ambientais, tecnologia mais moderna, combustíveis mais limpos ou com novas MTDs (melhores técnicas disponíveis) instaladas não deve ser exigido EIA.</p>
53.	<p>A alteração ao Decreto-Lei 151-B/2013, no que toca à <u>ausência de decisão da Autoridade de AIA pode não se afigurar adequada</u>, devendo ser reponderada e revista, uma vez que esta ausência de decisão em vinte e cinco dias não pode penalizar o promotor do projeto, quer este se encontre ou não em áreas sensíveis. Anteriormente a ausência de decisão da autoridade de AIA no prazo previsto no número anterior determinava a sujeição a AIA de projetos ou ampliações de projetos que se localizassem em áreas sensíveis. Atualmente, a ausência de decisão determina a sujeição a AIA de projetos e de alterações ou ampliações de projetos.</p>

54.	Atendendo à experiência e práticas existentes parece excessiva a necessidade do aditamento que dá mais autoridade à APA para suspensão da licença ambiental.
Medidas com impacto na regulação da gestão de resíduos	
55.	No diploma da água recuperada (ApR – água para reutilização) não fica prevista a simplificação para quem recebe água de terceiros.
56.	Devem a qualidade do efluente tratado e a avaliação das utilizações da ApR (água para reutilização) ser as únicas variáveis determinantes para a comunicação prévia com prazo, mantendo a simplificação do processo mesmo que sejam recebidas águas residuais brutas de terceiros